



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**GABINETE DO DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031587-98.2016.815.2002** – 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

**RELATOR** : Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Bruno Soares dos Santos  
**DEFENSORES** : Hercília Maria Ramos Régis e Coriolano Dias de Sá Filho  
**APELADA** : Justiça Pública

**ROUBO SIMPLES.** Condenação. Irresignação defensiva. Dosimetria da reprimenda. Pena-base. Art. 59 do CP. Circunstâncias judiciais valoradas em favor do réu. Redução que se impõe. Regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Alteração para o aberto. Regra do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP. **PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.**

- A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

- *In casu*, impõe-se a redução para o patamar mínimo legal da sanção prevista para o delito do art. 157, caput, do CP, quando o juiz sentenciante não aponta nenhum vetor do art. 59 do CP negativo.

- Sendo o paciente primário, fixada a sanção final em 04 (quatro) anos de reclusão, o regime adequado é o aberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, para reduzir a pena para o mínimo legal e determinar o regime aberto de cumprimento de pena**, em desarmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Bruno Soares dos Santos, através da Defensoria Pública, à fl. 74, contra a sentença de fls. 72/73, por meio da qual o Juiz *a quo* julgou procedente a denúncia e o condenou pela prática do crime capitulado no art. 157, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, no regime inicial semiaberto, em razão de, no dia 20/08/2016, por volta das 07:30 horas, nas proximidades do Parque Cowboy, nesta Capital, ter subtraído para si um aparelho celular da ofendida Glaucilene do Nascimento Santos, quando esta caminhava em uma rua em direção a sua residência.

Em suas razões recursais, às fls. 83/87, o apelante alega apenas exacerbação na fixação da pena-base, pugnando pela redução para o mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 90/91, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a doutra Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo **desprovimento** do recurso apelatório (fls. 93/97).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

Não foram argüidas preliminares ou nulidades e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

O recorrente não se insurgiu quanto à condenação, mormente porque há provas mais do que suficientes de sua participação no crime de roubo apurado nos autos, notadamente porque o réu confessou o delito tanto na fase inquisitorial (fl. 09), como em juízo (mídia de fl. 71).

A comprovação da materialidade do fato também restou consignada à fl. 11, pelo auto de apresentação e apreensão, além da prova oral colhida nos autos.

Assim, o recurso pleiteia tão somente a redução da pena-base para o mínimo legal alegando que não foi observado o art. 59 do Código Penal.

Sem delongas, o caso é de fácil deslinde e assiste razão ao apelante.

O art. 157, *caput*, do CP, prevê:

*"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. "*

***In casu*, para o referido apelante a pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea atenuou a pena em 03 (três) meses de reclusão, resultando em **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, que tornou definitiva diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

De fato, da leitura da análise das circunstâncias judiciais feita na sentença (fl. 73) **não consta nenhum vetor tido por desfavorável a justificar a fixação acima do mínimo legal**, vejamos:

*"Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, constata-se que a **culpabilidade** do réu restou evidenciada, sendo, contudo, inerente ao tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há informações firmes sobre sua **conduta social** e **personalidade**. Os **motivos** do crime são reprováveis, mas inerentes ao próprio tipo, ou seja, de auferir vantagem indevida em decorrência do prejuízo alheio. As **circunstâncias** são normais. As **consequências** do crime são favoráveis, uma vez que houve recuperação do bem subtraído. O **comportamento da vítima** não influenciou no cometimento do delito."*

Vê-se que o sentenciante ao fazer a análise conforme os ditames do art. 59, considerou algumas das circunstâncias favoráveis (antecedentes, conduta social, personalidade, comportamento da vítima, circunstâncias e consequências do delito) e outras inerentes ao próprio tipo penal (culpabilidade e motivos do crime), de modo que não há justificativa para a fixação acima do mínimo legal permitido, devendo a sanção ser reduzida para 04 (quatro) anos de reclusão.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E RÉU PRIMÁRIO. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

**1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação, bem como o aumento não pode levar em conta circunstâncias sopesadas, no caso concreto, nas demais fases da dosimetria.**

*2. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Pena inferior a 8 anos, sendo o réu primário e não subsistindo circunstância judicial desfavorável, cabível é o regime semiaberto.*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no REsp 1292243/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)**

A propósito, não obstante reconhecida a atenuante da confissão espontânea, deixo de reduzir a pena porque já se encontra em seu patamar inferior.

O regime inicial de cumprimento de pena, por consequência, também deve ser alterado para o **aberto**, em consonância com o disposto no art. 33, §2º, "c", e § 3º, do CP:

*"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

§2º - ...

***c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."***

E entendimento do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. **FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). 3. Na espécie, a Corte estadual fixou a fração de 3/8 (três oitavos), superior, portanto, à mínima prevista para o tipo penal em exame, com base apenas no número de majorantes, o que não encontra guarida na jurisprudência desta Casa, segundo a qual o aumento da reprimenda acima da fração mínima deve estar**

ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

**4. Consoante determinam os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, o regime prisional será estabelecido com observância do quantum de pena aplicada, da primariedade e da análise das circunstâncias judiciais, em respeito ao princípio da individualização da pena, considerando, ainda, que tal regime "seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".**

**5. As Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e a 440 desta Corte afastam a imposição de regime mais gravoso quando lastreado apenas na gravidade abstrata do delito ou em motivação inidônea.**

6. No caso, a escolha do regime semiaberto se deu com base na gravidade abstrata do delito, o que ensejou a concessão da ordem para aplicação do regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena.

7. Agravo regimental desprovido.

**(STJ, AgRg no HC 331.891/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017)**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE RECONHECIDA. ENUNCIADO N. 440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E N.718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

**2. Firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP.** Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base

apenas na gravidade abstrata do delito." 3. **Reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do réu, a quem foi imposta reprimenda definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão, cabível a imposição do regime inicial aberto para o cumprimento da sanção corporal, se não houver motivação concreta que justifique a exasperação do regime.** Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime aberto para cumprimento da pena.

**(STJ, HC 318.737/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)**

Pelas razões acima expostas, **DOU PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA REDUZIR A PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E FIXAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO.**

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (2º vogal).**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

